



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Decreto Municipal nº 249, de 15 de fevereiro de 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O REGIME ESPECIAL DE ATIVIDADES ESCOLARES NÃO PRESENCIAIS NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS, ESTADO DO CEARÁ, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO LETIVO DE 2021, COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica Municipal do Município, e,

CONSIDERANDO a declaração de pandemia da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, que configura emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 206, de 17 de março de 2020, o qual **'Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Porteiras e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pela coronavírus (COVID-19), no âmbito do Poder Executivo do Município de Porteiras e dá outras providências'**, com vigência prorrogada por meio do Decreto Municipal nº 241, de 15 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020, por meio do qual declarou *"situação de emergência em todo o território cearense"*, para os fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 206, de 17 de março de 2020, suspendeu as aulas presenciais nas unidades de ensino públicos e privados no município de Porteiras, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 205 da Constituição Federal, o qual indica que a educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal reitera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), que consagra em seu art. 4º ser um dever do Estado com educação escolar pública e sua efetivação mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade [...], e em seu Art. 4º-A, que assegura o atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), que estabelece em seu art. 11, inciso III a autonomia dos municípios para baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), que estabelece o número mínimo de dias letivos a serem cumpridos pelas instituições e redes de ensino;

CONSIDERANDO as implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, tanto na educação básica quanto na educação superior, bem como a perspectiva de que a duração das medidas de suspensão das atividades escolares presenciais, a fim de minimizar a disseminação da COVID-19, possa ser de tal extensão que inviabilize a reposição das aulas, de acordo com o planejamento do calendário letivo de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), dispõe em seu artigo 23, § 2º, que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;

CONSIDERANDO *que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), dispõe, em seu artigo 24, que a carga horária mínima anual da educação básica, nos níveis fundamental e médio, será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;*

CONSIDERANDO que o Parecer CNE/CEB nº 05/97 dispõe que não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a LDB, podendo esta se caracterizar por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe em seu artigo 32, § 4º, que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizada como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, e as regulamentações estabelecidas no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que as situações emergenciais previstas no § 4º do art. 32, da Lei nº 9.394/1996, refere-se as pessoas que: I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial; neste caso saúde pública.

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe em seu artigo 80, § 3º, que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e as modalidades de ensino, e de educação continuada, sendo que as normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/1996, indicando que compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância na educação básica;



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CONSIDERANDO que em aplicação conjugada da Lei nº 11.738/2008 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, aquela veio determinar qual a parcela mínima de carga horária do professor deve ser reservada a estudos, planejamento e avaliação.

CONSIDERANDO que trabalho a distância é realidade e presente no mundo laboral, apoiado pelo desenvolvimento tecnológico e instrumental da informática e das telecomunicações no processo produtivo.

CONSIDERANDO o regramento contido no art. 10, da Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, que outorga competência aos entes públicos para definir as atividades escolares, objetivando a necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19;

CONSIDERANDO que, ainda no exercício da autonomia e responsabilidade dos sistemas de ensino e respeitando-se os parâmetros e os limites legais, os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, podem considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos estudantes que direta ou indiretamente corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 1º, da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, o qual estabelece que *“O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.”*;

CONSIDERANDO a Resolução CEE/CE nº 481, de 27.03.2020 que Dispõe sobre regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, para fins de reorganização e cumprimento do calendário letivo do ano de 2021, como medida de prevenção e combate ao contágio da coronavírus (COVID-19)

CONSIDERANDO, por fim, que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Porteiras;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.510, de 16.03.2020, com vigência prorrogada por atos institucionais do Governo do Estado do Ceará, que suspendeu todas as aulas presenciais na rede estadual de ensino;

CONSIDERANDO a aprovação, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, da prorrogação do estado de calamidade pública até 30 de junho de 2021 em decorrência da pandemia da covid19;

DECRETA:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Estabelecer o Regime Especial de Atividades de Aprendizagem Não Presenciais no Sistema Municipal de Ensino Municipal de Porteiras para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2021, como medida de prevenção e combate ao contágio do coronavírus (COVID -19).



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Art. 2º - O regime especial de atividades escolares não presenciais será estabelecido pelo período em que perdurar a suspensão das aulas presenciais, de acordo com as orientações determinadas pelo Governo do Estado do Ceará, com início no dia 01 de março de 2021.

Art. 3º - Durante a suspensão das atividades educacionais presenciais, os professores municipais, efetivos e temporários, produzirão, sob a coordenação do núcleo gestor das respectivas escolas e supervisão e acompanhamento da equipe técnica e pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto material didático-pedagógico, para continuidade do ano letivo, com atividades educacionais domiciliares.

Art. 4º - As atividades educacionais à distância serão desenvolvidas na própria residência dos alunos.

Art. 5º - O material didático-pedagógico citado no art. 2º deste Decreto poderá ser disponibilizado com emprego da tecnologia da informação ou meio físico, notadamente nas localidades em que haja dificuldade de acesso à internet.

Art. 6º - Para atingir a finalidade especificada neste Decreto, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto deverá elaborar Plano de Trabalho, no qual serão delineados os procedimentos, objetivos e métodos de avaliação.

Art. 7º - As atividades contidas no Plano de Trabalho deverão, preferencialmente, ser organizadas por semana, por componente curricular, para permitir o melhor planejamento e a autogestão dos alunos, como também para assegurar a qualidade do processo de ensino e aprendizagem.

Art. 8º - Todos os professores da escola, mesmo aqueles que estejam lotados em ambientes de apoio à sala de aula, além dos serviços de apoio pedagógico, deverão dedicar-se ao cumprimento do Plano de Trabalho, colaborando para efetivação do processo de ensino e aprendizagem.

Parágrafo único - Os demais servidores da escola devem contribuir com o Núcleo Gestor e professores para o cumprimento do Plano de Trabalho.

TÍTULO II
DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 9º - Considerando os documentos legais em âmbito nacional, estadual e municipal, que declaram situação de emergência para o enfrentamento da pandemia decorrente da coronavírus (COVID 19), o Regime Especial de Atividades de Aprendizagem Não Presenciais para as Etapas da Educação Básica tem como finalidade o cumprimento do calendário letivo de 2021.

Art. 10 - O Regime Especial de Atividades de Aprendizagem Não Presenciais para as Etapas da Educação Básica está pautado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no seu Art. 32, §4º; na Nota de Esclarecimento do Conselho Nacional de Educação (CNE); na Resolução CEE/CE nº 481, de 27.03.2020, e no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 - Arts. 1º, 2º e 3º. Essa legislação visa:

I - Possibilitar experiências significativas de ensino e de aprendizagem, mediadas por tecnologias ou não, que assegurem o desenvolvimento integral das crianças, dos adolescentes, dos jovens, dos adultos e dos idosos, definido, essencialmente, pela manutenção das atividades pedagógicas, mesmo sem a presença física de estudantes e professores, no âmbito de todas as



**ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

Instituições que compõem o Sistema de Ensino de Guaramirim;

II - Estimular e considerar novas formas de aprendizagens;

III - Promover a garantia do padrão de qualidade da aprendizagem na Educação Infantil, e no Ensino Fundamental, na Educação de Jovens e Adultos, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, art. 3º e inciso IX, e seguir o Currículo da Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Porteiras.

**TÍTULO III
DA REORGANIZAÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR E REGISTRO
DE FREQUÊNCIA**

Art. 11 - Considerar-se-á o cumprimento previsto do calendário escolar, substituindo, excepcionalmente, a prática presencial por Regime Especial de Atividades de Aprendizagem Não Presenciais, sem prejuízo aos estudantes enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao contágio do COVID- 19, proteção à comunidade escolar e à sociedade em geral, devendo garantir possibilidades de:

I - Minimização do prejuízo do ensino e da aprendizagem aos estudantes com a suspensão temporária de atividades presenciais;

II - Que os objetivos educacionais, previstos para cada ano e/ou etapa do ensino e de aprendizagem, possam ser alcançados até o término do ano letivo;

III - Adequação do calendário escolar, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 23, § 2º;

IV - Manutenção da qualidade nos processos de ensino e de aprendizagem com intencionalidades pedagógicas orientadas pelos professores, mediadas ou não por tecnologia a distância, que garantam, ao final do ano letivo, a carga horária de 800 (oitocentas) horas, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco) para o Ensino Fundamental e, com frequência mínima de 60% (sessenta) para a Educação Infantil pré-escolar.

Art. 12 - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo Sistema de Ensino, sem a redução do número de horas letivas previstas nesta legislação de regência.

Art. 13 - No cômputo da carga horária de atividade de aprendizagem obrigatória deverão ser consideradas as atividades programadas.

Art. 14 - As Instituições de Ensino deverão utilizar, para a programação das atividades de aprendizagem obrigatórias, todos os recursos digitais disponíveis.

Art. 15 - É dever da Instituição de Ensino criar mecanismos para os registros detalhados das atividades realizadas fora do contexto escolar, para comprovações posteriores a realização das atividades, mantendo-as arquivadas, no intuito de legitimar a carga horária exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único - A reorganização dos calendários escolares em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino devem ser feita pelas Instituições ou Redes de Ensino, assegurando que a eventual reposição de aulas ou realização das Atividades de Aprendizagem Não



**ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

Presenciais, no período de suspensão de atividades presenciais nas Instituições de Ensino, a fim de que possa ser realizada de forma a preservar o padrão de qualidade previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Art. 3º, inciso IX e na Constituição Federal, no Art. 206, inciso VII.

Art. 16 - Os estudantes que, eventualmente, não puderem acessar as atividades por meio eletrônico, neste período especial, não terão prejuízos de aprendizagem uma vez que as atividades deverão ser impressas e entregue aos Pais na Unidade Escolar concedente.

**TÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO**

Art. 17 - A avaliação na Educação Infantil, far-se-á por meio de registro e no acompanhamento sistemático do percurso formativo da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental, considerando o planejamento pedagógico do professor e valorizando, neste contexto, os saberes das crianças e o acompanhamento das suas aprendizagens e de seu desenvolvimento.

Art. 18 - É de autonomia de cada Rede de Ensino das Instituições de Educação Infantil estabelecer em seu plano de ação, estratégias de registros das propostas pedagógicas planejadas e disponibilizadas às famílias, a fim de acompanhar e subsidiar os planejamentos subsequentes e o registro avaliativo de cada criança.

Art. 19 - O conteúdo estudado nas Atividades de Aprendizagem Não Presenciais, no Ensino Fundamental, poderá compor, a critério de cada Instituição ou Rede de Ensino, nota ou conceito para o boletim escolar.

§ 1º - A avaliação do conteúdo estudado nas Atividades de Aprendizagem Não Presenciais ficará a critério do planejamento elaborado pelo professor, podendo ser objeto de avaliação presencial posterior bem como ser atribuída nota ou conceito à atividade específica realizada no período não presencial.

§ 2º - A Avaliação das Atividades de Aprendizagem Não Presenciais que, eventualmente, não puderem ser executadas pelos estudantes no período deste Regime Especial deverão ser reprogramadas para a reposição de conteúdo, tanto em material impresso como *on line*, ao cessar esse período.

Art. 20 - É de autonomia de cada Rede de Ensino estabelecer em seu Plano de Ação estratégias de registros de avaliação das propostas pedagógicas planejadas e disponibilizadas às famílias, a fim de acompanhar e subsidiar os planejamentos subsequentes e o registro avaliativo de cada estudante.

Art. 21 - A avaliação, no Ensino Fundamental, exclusivamente para esse período de isolamento social, dar-se-á por meio de:

I - Utilização de instrumentos avaliativos compatíveis com a metodologia adotada para a Atividade Não Presencial;

II - Critérios de avaliação explicitados em cada instrumento avaliativo;

III - Registro dos resultados das avaliações como forma de dar sequência às Atividades de Estudo, tanto durante o Regime Especial de Atividades Não Presenciais, quanto a partir do momento do retorno às atividades presenciais.



**ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

Art. 22 - Como o professor não estará presente, de forma simultânea, no desenvolvimento das atividades propostas, o registro dessas atividades por parte dos estudantes com suas famílias é fundamental para que estes profissionais possam avaliar o processo de aprendizagem, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental.

Art. 23 - Para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Art. 24, inciso I, as Instituições ou Redes de Ensino deverão registrar, em seu planejamento de atividades, a carga horária de cada atividade a ser realizada pelos estudantes na modalidade não presencial.

**TÍTULO V
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO**

Art. 24 - Para atender às demandas do atual cenário, que exige medidas severas de prevenção à disseminação do vírus COVID-19, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte incumbir-se-á de traçar medidas a fim de orientar, acompanhar e zelar pelo cumprimento do calendário letivo, das atividades no período de isolamento e distanciamento social.

Art. 25 - É de atribuição da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporto:

I - Traçar o Plano de Ação ou Diretrizes;

II - Criar mecanismos para que os profissionais do magistério, em exercício da sua função, com sua carga horária estabelecida, possam ter condições de planejarem as atividades para os estudantes, durante o período de isolamento social (*Home Office*), utilizando-se de meios digitais ou outros mecanismos necessários para desenvolvimento das suas atividades, em cumprimento das 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar no período deste Regime Especial;

III - Orientar os Gestores Escolares acerca de que forma se dará o Sistema de Educação em Regime Especial de Atividades de Aprendizagem Não Presenciais da Educação Básica, a fim de garantir a aprendizagem dos estudantes;

IV - Divulgar, pelos meios de comunicação, às famílias de que forma transcorrerá o processo de ensino e de avaliação da Educação Básica em Regime Especial Não Presencial, a fim de garantir o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Art. 22.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporto deverá garantir que o Currículo da Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Porteiras seja considerado em todas as atividades planejadas, em consonância com o Projeto Político Pedagógico (PPP) das Instituições de Ensino.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporto deverá disponibilizar auxílio financeiro às Instituições de Ensino Público Municipal que não disponham de recursos para elaboração de materiais didáticos físicos (folhas A4) destinados aos estudantes que ficarem impossibilitados de participar das atividades não presenciais mediadas pela tecnologia, devido à falta de recursos materiais de natureza diversa (equipamento tecnológico, acesso à *Internet*, entre outros).



**ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

Art. 27 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto a responsabilidade pela assessoria e pela orientação em relação ao processo de ensino e de aprendizagem acerca do currículo, de materiais pedagógicos como ferramenta de ensino não presencial, de elaboração de instrumentos avaliativos ou de outras dúvidas de natureza didático-pedagógica.

**TÍTULO VI
DO DIRETOR ESCOLAR**

Art. 28 - Compete ao Diretor Escolar das Instituições de Ensino assegurar o que preconiza no Projeto Político Pedagógico (PPP) da Instituição de Ensino e no Currículo da Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Porteiras o padrão de qualidade e o cumprimento de carga horária de estudo.

Art. 29 - É dever do Diretor da Instituição de Ensino:

I - Garantir o direito a todos os estudantes do cumprimento das horas exigidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por meio do ensino não presencial, de acordo com os regramentos adotados pela Resolução CEE/CE 481/2020;

II - Conceder autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos pelas Instituições ou Redes de Ensino de qualquer etapa ou nível da educação nacional;

III - Assessorar corpo docente com o a elaboração do planejamento, as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas, com o objetivo de viabilizar material de estudo de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos estudantes e familiares;

IV - Divulgar ações pedagógicas e administrativas entre os membros da comunidade escolar;

V - Assessorar a pesquisa de materiais específicos para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidade de execução e compartilhamento, como: vídeo-aulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e de aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico e outros meios digitais, que viabilizem a realização das atividades por parte dos estudantes, contendo, inclusive, indicação de *sites* e *links* para pesquisa.

**TÍTULO VII
ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR PEDAGÓGICO E PROFESSOR**

Art. 30 - Ao Coordenador Pedagógico cabe o acompanhamento e a assessoria ao professor no que diz respeito ao planejamento, à execução das tarefas pedagógicas, aos instrumentos avaliativos, observando conceitos e conteúdos ensinados no decorrer do processo de ensino, bem como o acompanhamento dos registros do rendimento dos estudantes. As Instituições de Ensino, por meio de sua equipe pedagógica, organizará o processo de ensino e de aprendizagem, cumprindo o Projeto Político Pedagógico (PPP) da Instituição e o Currículo da Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Porteiras.

Art. 31 - Em se tratando da Educação Infantil, durante esse período emergencial, a oferta das proposições pedagógicas, considerará: os direitos de aprendizagem; os campos de experiências; as interações e brincadeiras em diferentes agrupamentos etários, bem como a



**ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

relação com os adultos, os objetos e os espaços, dar-se-ão pela mediação não presencial do professor com as famílias por meio das mídias tecnológicas.

Art. 32 - Cabe ao professor a tarefa de planejar, elaborar e mediar as Atividades de Estudo, pautados no Currículo da Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Porteiras, sendo de sua incumbência:

I - Incluir, nos materiais para cada etapa e modalidade de ensino, instruções para que os estudantes e as famílias trabalhem as medidas preventivas e higiênicas contra a disseminação do vírus COVID-19, com reforço nas medidas de isolamento social durante o período de suspensão das aulas presenciais;

II - Zelar pelo registro da frequência dos estudantes, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas, que computarão como aula dada, para fins de cumprimento das 800 (oitocentas) horas do ano letivo de 2021;

III - Caberão ao Coordenador Pedagógico e ao professor atuar no processo de ensino e de aprendizagem, planejar as adaptações de atividades, de avaliações e os recursos de acessibilidade necessários, com vistas a permitir a igualdade de condições de aprendizagem aos estudantes, público-alvo da Educação Especial, a fim de assegurar a aprendizagem de todos os estudantes.

Art. 33 - Todo planejamento e material didático adotado pelo professor devem estar em conformidade com o Projeto Político Pedagógico (PPP) das Instituições e com as propostas curriculares das Redes de Ensino (Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Cearense), sequenciando os conteúdos anteriormente programados para o período.

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 34 - As Instituições de Ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Porteiras deverão fazer a ampla divulgação deste Decreto e da Resolução nº 481/2020 do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Art. 35 - A garantia das 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar é exigida para o cumprimento do calendário letivo do ano de 2021.

Art. 36 - Havendo descumprimento das normas de orientações deste Decreto e da Resolução CEE/CE nº 481, de 27 de março de 2020, os órgãos competentes deverão apurar a eventual prática da infração, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 37 - No caso de o total de horas correspondente aos dias de suspensão de atendimento escolar presencial não atingir o cumprimento das 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar, previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Art. 24, inciso I - a Secretaria de Educação, Desporto e Cultura, em parceria com o Conselho Municipal de Educação deverá reorganizar o calendários com atividades de reposição.

Art. 38 - Considerando a urgência do cumprimento do Regime Especial deste Decreto, cientificamos as mantenedoras que as Instituições da Rede Pública e da Rede Privada, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Porteiras, que não apresentarem o Plano de Ação, no prazo estabelecido, não estarão aptas a participar deste Regime Especial.



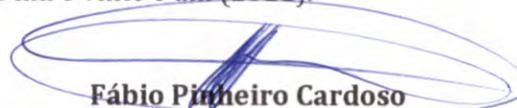
ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Art. 39 – Este Decreto, mediante orientações e determinações oriundas do Chefe do Poder Executivo, sobre atuais condições gerais da situação da coronavírus entre outras, bem como de normativas explícitas neste documento, poderá sofrer alterações, com a revogação de dispositivos, se necessário for, para atender a demanda do momento.

Art. 40 – As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 41 – Este Decreto Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, aos quinze (15) dias do mês de fevereiro maio de dois mil e vinte e um (2021).


Fábio Pinheiro Cardoso
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, art. 121, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Porteiras, em cumprimento com as exigências legais e em conformidade com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 105.232/96/0053484-5,

CERTIFICA

que o Decreto Municipal nº 249, de 15 de fevereiro de 2021, que ***DISPÕE SOBRE O REGIME ESPECIAL DE ATIVIDADES ESCOLARES NÃO PRESENCIAIS NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS, ESTADO DO CEARÁ, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO LETIVO DE 2021, COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***, foi publicada na data de hoje por meio de afixação no flanelógrafo situado no átrio da sede do Poder Executivo Municipal e publicado no site oficial da Prefeitura Municipal de Porteiras.

Pelo que firmo a presente.
Porteiras(CE), 15 de fevereiro de 2021.

Fábio Pinheiro Cardoso
Prefeito Municipal